



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730637/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.035 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2024
Recorrente CRIACISAL CRIAÇÕES ABATE DE SUÍNOS E AVES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

AGROINDÚSTRIA. CRIAÇÃO DE SUÍNOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA TERCEIROS. TRIBUTAÇÃO. MATADOURO.

A tributação das agroindústrias prevista no artigo 22-A da lei 8.212/91 não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, e nem às agroindústrias de suinocultura, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da mesma Lei.

O matadouro que presta serviços a terceiros é tributado conforme artigo 22 da lei 8.212/91.

EXCLUSÃO SIMPLES. ANÁLISE DE PROCESSO PRÓPRIO. VERIFICAÇÃO SÚMULA CARF N.º 77.

A constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES nacional, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído, para aí sim se for o caso ser suspenso conforme análise da autoridade lançadora e das normas tributárias vigentes.

O respetivo ato tem o condão de prevenir o lançamento, evitando-se a decadência. Ademais nos termos da Súmula CARF nº 77 “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”.

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social. Incidem contribuições devidas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE, SEBRAE, E INCRA, sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Wesley Rocha, João Maurício Vital (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de CRIACISAL CRIAÇÕES ABATE DE SUÍNOS E AVES LTDA., tendo sido julgado improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido assim dispõe:

“Trata o presente processo de Autos de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias. Durante a fiscalização foram lavrados os seguintes autos de infração:

Consta no Relatório Fiscal Integrante do Auto de Infração (fls 69 a 96), em síntese, o seguinte:

processo	debcad	valor	descrição	situação
10580.730635/2010-95	37.298.030-9	1.554.283,94	Contr. Prev. Patronal SAT/RAT Folha de Pgto	Impugnado
10580.730637/2010-84	37.298.032-5	284.557,24	Contr. Prev. terceiros	Impugnado
10580.730636/2010-30	37.298.031-7	166.102,72	Contr. Prev. Parte segurados	foi efetuado pedido de parcelamento
10580.730638/2010-29	37.298.033-3	19.500,00	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 78	baixado por liquidação e arquivado
10580.730639/2010-73	37.298.034-1	14.317,78	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 35	baixado por liquidação e arquivado
10580.730640/2010-06	37.298.035-0	14.317,78	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 38	baixado por liquidação e arquivado

O contribuinte optou pelo sistema de tributação SIMPLES, em 01/01/2000, com exclusão em 30/06/2007, data da implementação do Simples Nacional;

A empresa, que iniciou o seu funcionamento em 1990, praticamente não pagou nenhuma contribuição previdenciária, até mesmo os valores descontados dos segurados, durante todo o período de funcionamento;

A análise das GFIPs mostra que o contribuinte enviou as guias com FPAS 515 e código de recolhimento 515, com opção pelo SIMPLES, mesmo após a exclusão da empresa dessa forma de tributação;

A empresa alega não possuir contabilidade formal;

DO ENQUADRAMENTO CORRETO NO FPAS A empresa afirma ser uma agroindústria.

Intimada, a empresa informa que não compra animais para abate, mas apenas realiza o abate de bovinos para diversos clientes, através do estabelecimento 33.890.948/000208.

O estabelecimento 33.890.948/000119 realizava a criação de suínos, mas atualmente está desativado.

O estabelecimento 33.890.948/000380, localizado em Feira de Santana, realiza a engorda final de suínos, atualmente em processo de desativação.

Os estabelecimentos 33.890.948/000119 e 33.890.948/000380, para efeito desta auditoria, foram classificados no FPAS 795, agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

estabelecimento 33.890.948/000202, por prestar serviços para terceiros, deve ser enquadrado da seguinte forma: o setor rural no FPAS 787, e o setor industrial no FPAS 507.

DA BASE DE CÁLCULO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Foi efetuada a auditoria básica na remuneração de empregados.

Devido às atividades desenvolvidas pela empresa, foi considerado o SAT/RAT de 3%;

Foram efetuados os levantamentos FG, referente à folha de pagamento relativa a empregados e contribuintes individuais declarada em GFIP antes do início da ação fiscal e F1, F2, F3 e F4, relativa a empregados não declarados em GFIP, vinculados aos FPAS 795, 531, 787 e 507 respectivamente.

As diferenças entre o valor declarado em GFIP relativa aos empregados do levantamento FG e não integralmente pagas caracterizam-se como inadimplemento e não serão cobradas nesta auditoria.

Foram considerados os valores pagos pelo contribuinte, detalhados no RDA.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A empresa optou pela tributação do SIMPLES FEDERAL de 01/01/2000 a 30/06/2007.

Através do processo 10580.730769/201014, a empresa foi excluída do

SIMPLES FEDERAL, através do Ato Declaratório Executivo DRF/SRD/SEFIS 016, de 25 de outubro de 2010, por prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos a partir de 01/01/2000.

DOS AUTOS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Para os fatos geradores até 03/12/2008 foi efetuada a comparação das multas aplicadas em razão da entrada em vigor da medida provisória 449, de 03/12/2008 com a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, para aplicação da multa mais benéfica ao contribuinte.

Para todas as competências, a multa menos severa foi a posterior definida pela MP 449, com auto de infração por descumprimento de obrigação acessória CFL 78, com a multa de ofício de 75%.

Além dos autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, CFL 78, no valor de R\$ 19.500,00, foram aplicados os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, CFL 35, no valor de R\$ 14.317,78, cobrado no debrcad 37.298.0341, pela não apresentação da documentação, e o auto CFL 38, no valor de R\$ 14.317,78, debrcad 37.298.9350, pela omissão de informação verdadeira solicitada através do termo de intimação fiscal 01.

A empresa não entregou a documentação em meio digital solicitada através do termo de início sujeitando-se ao auto de infração por descumprimento de obrigação acessória – CFL 23.

Como foi aplicado o auto de infração CFL 78, a multa relativa ao CFL 23 não foi aplicada, substituindo-se pelo agravamento em 50% da multa de 75%, atingindo o percentual de 112,5%.

Foi efetuada representação fiscal para fins penais.

Não foi efetuado termo de arrolamento de bens.

DOS DEMAIS PROCESSOS

Em consulta aos sistemas da RFB, verificase que os processos que compõem a presente fiscalização encontram-se na seguinte situação:

processo	debcad	valor	descrição	situação
10580.730635/2010-95	37.298.030-9	1.554.283,94	Contr. Prev. Patronal SAT/RAT Folha de Pcto	Impugnado
10580.730637/2010-84	37.298.032-5	284.557,24	Contr. Prev. terceiros	Impugnado
10580.730636/2010-30	37.298.031-7	166.102,72	Contr. Prev. Parte segurados	foi efetuado pedido de parcelamento
10580.730638/2010-29	37.298.033-3	19.500,00	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 78	baixado por liquidação e arquivado
10580.730639/2010-73	37.298.034-1	14.317,78	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 35	baixado por liquidação e arquivado
10580.730640/2010-06	37.298.035-0	14.317,78	Auto de Infração Obrig. Acessória CFL 38	baixado por liquidação e arquivado

Desta forma, verifica-se que os processos 10580.730635/2010-95 e 10580.730637/2010-84 foram impugnados e estão aguardando julgamento. Os demais processos foram parcelados ou baixados por liquidação e não serão objeto de julgamento.

Importa registrar que o processo 10580.730635/2010-95, contribuições sociais previdenciárias da cota patronal, no qual está sendo julgando nessa mesma sessão.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente aduz, em apertada síntese, que a fiscalização realizou lançamento com materialidade equivocada, já que o contribuinte não poderia ser classificado como agroindústria, pois abate bovino para diversos clientes e não abate animais de sua produção nem adquire produção de terceiros. Este erro de classificação macula de nulidade o auto de infração ora impugnado; e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO LANÇAMENTO FISCAL E DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRIBUINTE

A presente autuação decorre da exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte SIMPLES, por meio de Ato Declaratório Executivo DRF/SRD/SEFIS 016, de 25 de outubro de 2010, por prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos a partir de 01/01/2000.

Com isso foram lançadas as contribuições sociais previdenciárias devidas a Terceiros/Outras Entidades e Fundos — FNDE/Salário Educação, SEBRAE, INCRA, SESC e SENAC.

Conforme determinada o artigo 28 Lei 8.212/91 são salários contribuição os valores que uma vez pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados obrigatórios, ou segurados participantes das operações relativas a prestação de serviços a terceiros, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, determinam a ocorrência do fato gerador, do qual decorre a formação de crédito a favor da Seguridade Social, em contrapartida, de débito para o contribuinte, com a referida transcrição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Conforme se verifica do relatório fiscal de e-fls. 69/96, a contribuinte teria sido caracterizada por desenvolver atividades próprias de agroindústria, que em decorrência da prestação de serviços a terceiros, deveria ter observado os dispositivos abaixo citados, no que dispõe o art. 22, da Lei nº 8.212/1991, em especial ao que prevê o art. 22-A, da citada Lei, § 2º, *in verbis*:

O art. 22 da Lei nº 8.212/1991, disciplina a contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade

Social, além do disposto no Art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do Art. 22 desta Lei, é de: (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do Art. 22 desta Lei.” (grifo nosso)

A recorrente por sua vez contesta a classificação e enquadramento fiscal, aduzindo que não é agroindústria, pois realiza atividades no abate bovino para diversos clientes e não abate animais de sua produção nem adquire produção de terceiros. Entende que esse erro de classificação causa a nulidade dos autos de infração.

Expõe em seu recurso o conceito de Agroindústria, tentando afastar a acusação fiscal, e alega que atua na atividade de abate bovinos para diversos clientes, abatendo animais de propriedade de terceiros.

Ocorre que, conforme se verifica do item 13 do relatório fiscal da autuação, a própria empresa afirmou, durante a fiscalização, que era uma agroindústria, tendo a seguinte constatação:

17 O estabelecimento 33.890.948/0001-19, localizado na BR 093, Km 3,5, realizava a criação de suínos, mas atualmente encontra-se desativado. O estabelecimento 33.890.948/0003-80, localizado na cidade de Feira de Santana (BA), realiza a engorda final de suínos, atualmente em processo de desativação e o estabelecimento 33.890.948/0004-61, localizado na cidade de Própria (SE), nunca chegou a funcionar.

Contudo, a contribuinte alega que o Decreto-Lei Nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970 não faz distinção entre abate de produção própria e produção de terceiros, e que deveria ser enquadrado na tributação destinada a atividade de “matadouro”, conforme

“Art 2º A contribuição instituída no " *caput* " do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:

I- Indústria de cana-de-açúcar;

II - Indústria de laticínios;

III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;

IV - Indústria da uva;

V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;

VI - Indústria de beneficiamento de cereais;

VII - Indústria de beneficiamento de café;

VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;

IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas”.

§ 1º Os contribuintes de trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação”.

A classificação da atividade desenvolvida pela inscrição jurídica FPAS 795, nos estabelecimentos 33.890.948/0001-19 e 33.890.948/0003-80, que descreve como Agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, em razão das atividades desenvolvidas pela recorrente e constatada pela auditoria fiscal.

Com isso, o relatório fiscal informou que:

“22. O estabelecimento 33.890.948/0002-02, inicialmente poderia ser enquadrado no FPAS 825, por se enquadrar no art. 2o, caput, do Decreto-Lei no 1.146/70:

Cana-de-açúcar, laticínios, beneficiamento de chá e mate, uva, extração e beneficiamento de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, beneficiamento de café e de cereais (grãos em geral), extração de madeiras para serraria, resina, lenha e carvão vegetal, matadouros ou abatedouros de animais de qualquer espécie e charqueados.

(...)

23 No entanto, por prestar serviços para terceiros, o estabelecimento deve ser enquadrado o setor rural no FPAS 787 (se houver) e o setor industrial no FPAS 507. Segundo informações fornecidas pelo próprio contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal no 01, o estabelecimento apenas presta serviços de abates de animais para terceiros”.

Para essas constatações, a recorrente não obrou apresentar provas em contrário, ou que pudesse classificar ela na atividade que entendia ser a mais adequada. Ainda, não houve nem cotejamento sobre sua própria afirmação de que atuaria na atividade da agroindústria. Além disso, a classificação da atividade da empresa decorre de processo próprio no órgão específico para essa análise.

Ainda, quanto à tributação especial requerida em seu recurso, a decisão de primeira instância assim concluiu:

Em relação à tributação especial a que o contribuinte alega, cumpre esclarecer que, conforme já demonstrado, embora o contribuinte possa ser classificado como agroindústria, não está sujeito à tributação especial por prestar serviços a terceiros.

O anexo I da IN 971, de 13 de novembro de 2009 relaciona os códigos do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e instruções de seu uso.

No item 2.1 do anexo 1 da IN 971/2009, consta o conceito de indústria rudimentar e detalhamentos sobre a classificação das indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei 1.146/70:

Indústria rudimentar. Para fins de recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, entende-se como indústria rudimentar (FPAS 531) o conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade.
(...)

*Indústrias relacionadas no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. A relação é exaustiva e se refere a **indústrias rudimentares**, as quais, por força do dispositivo, contribuem para o Incra e não para o Sesi e Senai.*

Tratando-se de pessoa jurídica classificada como indústria e que empregue no processo produtivo matéria-prima ou produto oriundo da indústria rudimentar a

que se refere o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, serão devidas contribuições de acordo com o FPAS 507 e código de terceiros 0079. Tratando-se de agroindústria, haverá 2 (duas) bases de incidência, as quais devem ser

declaradas de forma discriminada na GFIP:

a) valor bruto da comercialização da produção total do empreendimento, a fim de recolher as contribuições devidas à seguridade social e ao Senar (FPAS 744 atribuído pelo sistema), em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991; e

b) remuneração total de segurados (folha do pessoal rural e da indústria), a fim de recolher as contribuições devidas ao salário-educação e ao Incra (FPAS 825, código de terceiros 0003).

De fato, prestando serviços para terceiros, não é possível considerar o matadouro como indústria rudimentar no conceito extraído da IN 971/2009, e portanto, a empresa deve ser enquadrada no FPAS 507.

No mesmo anexo I, constam informações sobre o código 825, que se refere a tributação especial incidente sobre a receita bruta das agroindústrias, conforme abaixo:

Agroindústria cuja atividade esteja relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970, a partir da competência novembro/2001. Tomador de serviço de trabalhador avulso: contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à agroindústria relacionada no caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 1970.

Exclui-se deste código a prestação de serviços a terceiros. A prestação de serviços a terceiros pela agroindústria está sujeita às contribuições a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 (sobre a remuneração de segurados).

Diante dos fatos apresentados, entendo estar correto a decisão de piso, não merecendo reparos.

Portanto, não há se falar em nulidade ou anulação da autuação, tendo em vista que a auditoria fiscal realizou o enquadramento legal correto, diante dos fatos constatados fiscalização.

Com isso, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de suas alegações, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei”.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Portanto, entendo estar correta a decisão de primeira instância, não havendo reparos a ser realizado.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito NEGÁ-LO PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator